



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.580, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, atribuindo a entidades representativas da categoria profissional dos pescadores competência para a emissão de documento necessário à habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3271/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, atribuindo a entidades representativas da categoria profissional dos pescadores competência para a emissão de documento necessário à habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - de entidade representativa da categoria profissional dos pescadores, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal pleiteante, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda, diversa da decorrente da atividade pesqueira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “*dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*”, constitui um diploma legal importantíssimo, que proporciona condições de sobrevivência a esses trabalhadores e às suas famílias durante os períodos de defeso, necessários à proteção das espécies e à sustentabilidade da pesca.

Entretanto, muitos pescadores artesanais têm encontrado dificuldades para ter acesso a esse direito que a lei lhes garante, em razão, entre outros aspectos, de questões burocráticas. Exigem-se os seguintes documentos: registro de pescador profissional, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social como pescador e do pagamento da contribuição previdenciária; comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: o exercício da profissão; sua dedicação à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e a ausência de outra fonte de renda.

A obtenção do atestado acima referido pressupõe a filiação do pescador a alguma Colônia de Pescadores. Trata-se de uma barreira intransponível para muitos pescadores, que não se encontram filiados a nenhuma organização desse gênero. Ademais, essa exigência conflita com o disposto no art. 8º da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

.....
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à

organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

Visando corrigir esse problema, presente em tão importante norma legal brasileira, e possibilitar o acesso de grande número de pescadores artesanais, atualmente alijados do gozo desse benefício, propomos a substituição da expressão “*Colônia de Pescadores a que esteja filiado*” por “*entidade representativa da categoria profissional dos pescadores*”, mantendo-se a jurisdição dessa entidade sobre a área onde atue o pescador que pleiteia o benefício, bem assim a comprovação das condições originalmente estabelecidas.

Esperamos contar com o necessário apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, com a urgência possível, eis que se trata, antes de tudo, de uma questão justiça.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputada Elcione Barbalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

.....

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
